REGULAMENTO (CEE) Nº 1896/93 DA COMISSÃO

de 14 de Julho de 1993

que adapta os preços e montantes fixados em ecus no sector do arroz na sequência dos realinhamentos monetários ocorridos durante a campanha de 1992/1993

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum de mercado do arroz (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1544/93 (2),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum (3), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 9º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3824/92 da Comissão, de 28 de Dezembro de 1992, que altera os preços e os montantes fixados em ecus, na sequência dos realinhamentos monetários (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1663/93 (5), e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3653/90 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1990, que prevê disposições transitórias relativas à organização comum do mercado dos cereais e do arroz em Portugal (6), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 738/93 (7), e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3820/92 da Comissão, de 28 de Dezembro de 1992, que estabelece medidas transitórias até à aplicação das disposições agromonetárias previstas pelo Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho (8), estabelece uma correspondência entre as disposições do regime agromonetário aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1993 e o aplicável anteriormente;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3824/92 estabelece a lista dos preços e montantes do sector do arroz que são afectados pelo coeficiente redutor de 1,013088, fixado pelo Regulamento (CEE) nº 537/93 da Comissão (9), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1331/93 (10), a partir do início da campanha de comercialização de 1993/1994, no âmbito do regime de desmantelamento automático dos desvios monetários negativos; que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3824/92 prevê que seja especificada a redução dos preços e montantes daí resultante para cada sector em causa e fixado o valor desses preços e montantes reduzidos; que o preço de intervenção do arroz *paddy* e o preço indicativo do arroz descascado foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1545/93 do Conselho (11), para a campanha de 1993/1994;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1547/93 do Conselho (12) fixou o montante da ajuda à produção relativamente a determinadas variedades de arroz de tipo *indica* durante a campanha de 1992/1993;

Considerando que a ajuda específica aplicável a Portugal no sector do arroz prevista pelo Regulamento (CEE) nº 3653/90 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1990, deve ser diminuída de um sexto relativamente à campanha de 1993/1994; que é conveniente atender, nessa fixação, ao coeficiente redutor monetário;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os preços e montantes fixados em ecus no sector do arroz, divididos por 1,013088, são os indicados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1993.

(1) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
(2) JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 5.
(3) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
(4) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 29.
(5) JO nº L 158 de 30. 6. 1993, p. 18.
(6) JO nº L 362 de 27. 12. 1990, p. 28.
(7) JO nº L 77 de 31. 3. 1993, p. 1.
(8) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 22.
(9) JO nº L 57 de 10. 3. 1993, p. 18.
(10) JO nº L 132 de 29. 5. 1993, p. 114.
(11) JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 7.
(12) JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Julho de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

ANEXO

SECTOR DO ARROZ

Campanha de 1993/1994

1. Os preços referidos no Regulamento (CEE) nº 1896/93	
a) Preço de intervenção do arroz *paddy*	309,60 ecus por tonelada
b) Preço indicativo do arroz descascado	530,60 ecus por tonelada
2. Ajuda específica aplicável a Portugal referida no Regulamento (CEE) nº 3653/90	20,56 ecus por tonelada
3. Ajuda à produção de determinadas variedades de arroz referida no artigo 8ºA do Regulamento (CEE) nº 1418/76	98,71 ecus por hectare